

## REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES Nº , DE 2016

(Da Sra. Deputada Federal Laura Carneiro)

Requer ao Ministro de Estado da Fazenda um estudo com a estimativa do impacto orçamentário e financeiro decorrente da eventual aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 187, de 2015.

Senhor Presidente:

Encontra-se em tramitação nesta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Complementar nº 187, de 2015, de minha autoria, que faz incluir uma exceção ao disposto no **caput** do art. 35 da LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), para permitir a dedução dos valores aplicados em ações de erradicação do trabalho infantil pelos Estados dos compromissos financeiros mensais das respectivas dívidas contratuais junto à União, ressalvando-se que as deduções a que se refere a proposição não podem ultrapassar a 3% (três por cento) dos valores das parcelas mensais de pagamento da dívida do Estado junto à União.

Desse modo, com fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, e nos arts. 24, inciso V e § 2º, 115, inciso I, e 116 do Regimento Interno desta Casa, e, em especial, em estrita observância ao que dispõe o art. 98<sup>1</sup> da LDO para o exercício financeiro de 2016 (Lei nº 13.242, de 30 de

---

<sup>1</sup>Art. 113 da LDO/2016. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

§ 1º Os órgãos dos Poderes, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União encaminharão, quando solicitados por Presidente de órgão colegiado do Poder Legislativo, dispensada deliberação expressa do colegiado, no prazo máximo de sessenta dias, o impacto orçamentário e financeiro relativo à proposição legislativa, na forma de estimativa da diminuição de receita ou do aumento de despesa, ou oferecerão os subsídios técnicos para realizá-la.

§ 2º Os órgãos mencionados no § 1º atribuirão a órgão de sua estrutura administrativa a responsabilidade pelo cumprimento do disposto neste artigo.

dezembro de 2015), requeiro a Vossa Excelência, ouvida a mesa, seja encaminhado ao Sr. Ministro de Estado da Fazenda o presente pedido de informações, visando à elaboração de um estudo com a estimativa de impacto orçamentário e financeiro, instruído com a respectiva memória de cálculo, para cada exercício de 2017 a 2018, decorrentes da eventual aprovação do retrocitado Projeto de Lei Complementar nº 187, de 2015, levando-se ainda em conta a data de início dos efeitos financeiros das referida proposição após sua transformação em lei (ou seja, no ano seguinte ao de sua aprovação).

## **JUSTIFICAÇÃO**

Como é do conhecimento de todos, assistimos os justos e recorrentes pleitos dos Governadores junto ao Governo Federal para a revisão das cláusulas contratuais das dívidas estaduais com a União, já não mais condizentes com a capacidade de pagamento destes compromissos, enfraquecida pela queda da atividade econômica e seus reflexos imediatos sobre a arrecadação estadual (ICMS).

Maior folga financeira nos pagamentos mensais dos encargos com a dívida junto ao governo federal contribui para que os Estados possam fazer frente aos compromissos básicos com os investimentos em infraestrutura e também nas áreas sociais.

Este é o principal motivo pelo qual apresentamos ao exame de nossos Pares o Projeto de Lei Complementar nº 187, de 2015, medida que consideramos ainda oportuna, para que parcela dos recursos referentes aos compromissos com o pagamento das dívidas dos Estados com União seja utilizada na erradicação definitiva do trabalho infantil.

Nosso projeto de lei complementar oferece uma alternativa plenamente justificável ao rigor do *caput* do art. 35 da Lei de Responsabilidade

---

§ 3º A estimativa do impacto orçamentário-financeiro previsto neste artigo deverá ser elaborada ou homologada por órgão competente da União e acompanhada da respectiva memória de cálculo.

Fiscal para permitir que os Estados possam deduzir até 3% das parcelas mensais de suas dívidas com a União para aplicação nas ações locais de erradicação do trabalho infantil.

Por isto, estamos requerendo a esta Presidência que encaminhe ao Sr. Ministro de Estado da Fazenda o presente pedido de informações sobre o impacto orçamentário e financeiro de nossa proposição, nos termos estabelecidos pelo art. 113 da Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor (Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015).

Devido a relevância da informação solicitada, agradeço desde já a atenção dispensada ao pleito, com objetivo de elucidar dúvidas e contribuir com o processo de apreciação da proposição em sua tramitação nesta Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

**Deputada Federal Laura Carneiro  
(PMDB-RJ)**